



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

27 NOV 2013

Protocolo: 445/13 MENSAGEM N. 314 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.  
Processo: 445/13

Presidente

Recebido, Autue-se  
Inclua em pauta.

7 NOV 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atender às despesas correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e Outras Despesas Correntes”.

Nobres Parlamentares, este Executivo Estadual, com Projeto de Lei em tela, tem por escopo abrir crédito adicional suplementar por anulação, com vistas a assegurar os remanejamentos de créditos orçamentários, necessários e em caráter excepcional ou inadiável quando do fechamento do exercício do ano em curso, considerando a adversidade encontrada no fechamento do já aludido exercício e na execução do vigente orçamento.

É mister, ainda, informar, que o referido pleito tem como base legal o disposto no artigo 43 e seus respectivos parágrafos, da Lei Federal n. 4.320 de 1964.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atender às despesas correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e Outras Despesas Correntes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, independente da fonte de recursos, para atender às despesas correntes com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e Outras Despesas Correntes, em conformidade com o disposto no artigo 43 e §§, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.